



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2639/06

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra-IPSAJ. Prestação de Contas Anual, exercício de 2005. Adequação do órgão previdenciário às exigências normativas – Declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC 371/2009. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL-TC - 0288 /2010

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-371/09**, emitido na sessão do dia 13/005/09 e publicado no DOE de 19/05/09, o qual examinou a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Autarquia, Sr. Paulo Rafael dos Santos, com as seguintes decisões:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ALGODÃO DE JANDAÍRA - IPSAJ, sob a responsabilidade do senhor Paulo Rafael dos Santos, atuando como gestor;
- II. **APLICAR MULTA** ao **Sr. Paulo Rafael dos Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento (...);
- III. **FIXAR O PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor do IPSAJ para apresentação ao Tribunal de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, sob pena das cominações legais;
- IV. **DETERMINAR** a juntada de cópia da presente decisão à Prestação de Contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, para que sejam verificadas as irregularidades apontadas sob a responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal.

Expirado o prazo assinado, a Corregedoria deste Tribunal, com fins de verificar o cumprimento do *decisum*, diligenciou à Edilidade, onde recepcionou documentação pertinente à matéria, disponibilizada pela Administração, acostada ao almanaque processual às folhas 299/415. Após perscrutar os documentos anexados, o Órgão Corregedor emitiu, em 05/03/2010, Relatório nº 35/10 com as seguintes manifestações, *in verbis*:

- Quanto ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, esta Corregedoria verificou que até a presente data não houve comprovação de qualquer recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, arrecadado em favor dos cofres estaduais, estando, portanto, pendente de regularização (Acórdão não cumprido).
- No tocante à apresentação de documentos que comprovem a adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, verificou-se que a documentação acostada aos autos, não atende às exigências da legislação previdenciária pertinente, estando o referido Instituto, inclusive sem o certificado de regularidade previdenciária (Acórdão não cumprido).

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento do Acórdão APL TC nº 371/09, aplicação de multa e assinação de novo prazo.

VOTO DO RELATOR:

De forma preambular, cabe destacar que o Corregedor remeteu à Procuradoria Geral de Justiça, em 04/12/2009, cópia do Acórdão APL TC nº 371/09, para propositura da competente Ação de Cobrança da multa aplicada ao então e atual gestor do IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos. Por considerar que as medidas de materialização desta sanção estão em curso, entendo ser inoportuno falar de não cumprimento da decisão em relação ao tópico em questão.

No tangente à fixação de prazo para apresentação ao Tribunal de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, no meu sentir, único item a ser verificado, a Corregedoria é

enfática ao asseverar que os documentos apresentados não atendem às determinações da legislação previdenciária, resultando no não cumprimento do Acórdão.

A inércia do Gestor do Instituto é digna de censura e dá azo a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso IV, do art. 56, da LOTCE/PB¹.

Ante o explanado, voto pela:

- I. declaração de não cumprimento da decisão contida no Item III do Acórdão APL-TC-371/09, em face da não adequação do órgão previdenciário em relação às exigências normativas;
- II. aplicação de multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n°18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
- III. assinação de novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual gestor para apresentação ao Tribunal de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar não cumprida** a decisão contida no Item III do **Acórdão APL TC 371/09**, em face da não adequação do órgão previdenciário em relação às exigências normativas;
- II. **aplicar multa** pessoal ao Presidente do IPSAJ, Sr. **Paulo Rafael dos Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n° 18/93, em função do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)** dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **assinar novo prazo de 120 (cento e vinte) dias** ao atual gestor para apresentação ao TCE/PB de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

¹ IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal.